



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal de São João de Meriti

Avenida Presidente Lincoln, 1090, 5º Andar - Bairro: Villar dos Telles - CEP: 25555-781 - Fone: (21)3218-5584 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf-sj@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5011528-63.2026.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VOLTA REDONDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO/DECISÃO

I — RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo de natureza preventiva**, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OAB-RJ)**, CNPJ nº 33.648.981/0001-37, representada por sua Presidente, Dra. Ana Tereza Basilio, na qualidade de substituta processual de todos os escritórios de advocacia a ela vinculados, com fundamento no art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal e nos arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/2009.

A ação é impetrada contra ato a ser praticado pelo **Superintendente da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro** e pelos **Delegados das Delegacias da Receita Federal — DRF I/RJ, DRF II/RJ, DEMAC/RJ e Volta Redonda/RJ**, consubstanciado na exigência de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nos percentuais majorados pela Lei Complementar nº 224/2025 e atos infralegais decorrentes.

A impetrante sustenta, em síntese, que: (i) o regime do lucro presumido constitui **modalidade de apuração da base de cálculo** do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 44 do CTN, e não benefício fiscal; (ii) o lucro presumido **nunca integrou o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT)** da Receita Federal; (iii) o próprio Congresso Nacional, no voto da Comissão de Finanças e Tributação sobre o PLP 182/2025, **admitiu expressamente** que o lucro presumido "não é um gasto tributário estritamente falando"; (iv) a própria Receita Federal, na **SC COSIT nº 6/2026**, teria reconhecido que método alternativo de apuração não se confunde com benefício fiscal; (v) o regime pode ser, em muitos casos, **mais oneroso** que o lucro real, o que descaracteriza qualquer noção de vantagem; e (vi) o art. 12 do Decreto nº 12.808/2025 e os arts. 14 e 15 da IN RFB nº 2.305/2025 criaram **antecipação trimestral não prevista** em lei, violando os arts. 97 e 99 do CTN.

A União Federal ingressou no feito e apresentou defesa, sustentando que: (i) a LC 224/2025 cumpre mandamento constitucional da EC 109/2021; (ii) não existe conceito único e absoluto de benefício fiscal; (iii) ao eleger o lucro real como regime padrão, o lucro presumido passa a ser desvio passível de restrição; (iv) não há direito adquirido a regime tributário; (v) os atos infralegais apenas operacionalizaram o §5º, I, do art. 4º da própria LC 224; e (vi) o periculum in mora não foi demonstrado, podendo o contribuinte optar pelo lucro real. Juntou decisões de 1º grau favoráveis à sua tese.

É o relatório. Passo a decidir.

II — ADMISSIBILIDADE

II.1 — Do Cabimento do Mandado de Segurança Preventivo

O mandado de segurança é cabível na espécie. Cuida-se de ação preventiva, impetrada em face de lei nova com vencimento iminente, o que configura ameaça concreta de lesão a direito líquido e certo. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a vigência de nova legislação tributária, presume-se que a autoridade fiscal a cumprirá, tornando-se cabível o mandado de segurança preventivo, independentemente de autuação prévia (STJ, AgRg no REsp 1.454.169/RJ). O ato coator, embora futuro, é certo em seus efeitos — o vencimento do primeiro recolhimento majorado ocorrerá em **abril de 2026**.

II.2 — Da Legitimidade Ativa

A OAB-RJ detém legitimidade ativa para a impetração do presente writ coletivo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, "b", confere às entidades de classe de âmbito nacional a prerrogativa de impetrar mandado de segurança coletivo. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994, arts. 44 e 57) e o Regulamento Geral (art. 105, V, "c") autorizam expressamente a defesa dos interesses dos inscritos em juízo. Não se exige autorização expressa dos substituídos processuais (Súmulas 629 e 630 do STF; Tema 1.119/STF; STJ, AgRg no RMS 31.221/AL). A legitimidade ativa é, portanto, regular e incontroversa.

III — DO CONTEXTO NORMATIVO

II.1 — A Emenda Constitucional nº 109/2021 e o Mandamento de Racionalização Fiscal

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, foi promulgada em contexto de grave deterioração das finanças públicas, agravada pelos impactos econômicos da pandemia de Covid-19, com o propósito central de reforçar o arcabouço de responsabilidade fiscal brasileiro e garantir a sustentabilidade da dívida pública.

Para tanto, a emenda introduziu na Constituição Federal um conjunto de medidas estruturais voltadas ao equilíbrio das contas públicas, entre as quais se destacam: (i) a incorporação do **princípio da sustentabilidade da dívida pública** como diretriz obrigatória da política fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. 163, VIII, e 164-A da CF); (ii) a criação de mecanismos automáticos de ajuste fiscal para entes subnacionais (art. 167-A); e (iii) o estabelecimento de regime fiscal extraordinário para situações de calamidade pública de âmbito nacional (arts. 167-B a 167-G).

No que concerne especificamente aos incentivos e benefícios tributários, o art. 4º da EC nº 109/2021 impôs ao Presidente da República a obrigação de encaminhar ao Congresso Nacional **plano de redução gradual dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária**, fixando como meta que o montante total de tais benefícios não ultrapassasse o equivalente a **2% do Produto Interno Bruto** no prazo de até 8 anos. Referido dispositivo evidencia a preocupação constitucional com a racionalização dos gastos tributários federais, reconhecidos como fator de pressão sobre o equilíbrio fiscal da União.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional, sobreveio a **Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025**, que dispôs sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União, regulamentando de forma concreta o plano de racionalização fiscal determinado pela emenda constitucional.

A LC nº 224/2025 promoveu corte imediato e linear dos benefícios tributários federais, estabelecendo, em seu art. 4º, reduções incidentes sobre os principais tributos federais, expressamente incluídos o IRPJ e a CSLL. A metodologia adotada foi a de redução proporcional de cada modalidade de benefício: isenções e alíquotas zero passaram a sujeitar-se à aplicação de alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão; créditos presumidos tiveram seu aproveitamento limitado a 90% do valor original; e os percentuais de presunção dos regimes de tributação com base presumida foram majorados em 10%.

III.2 — Conceito Central de Benefício Fiscal: Definição e Controvérsia

Antes de examinar os tributos afetados e o regime do lucro presumido, é indispensável precisar o que a ordem jurídica entende por **benefício fiscal**. Essa definição não é questão periférica — ela é o **núcleo da controvérsia**: se o lucro presumido se enquadra nesse conceito, a LC nº 224/2025 está dentro do mandamento da EC 109/2021 e sua validade é defensável; se não se enquadra, a lei ultrapassou os limites da competência que a emenda conferiu ao legislador e a majoração disfarçada de redução de benefício carece de fundamento constitucional. Tudo gira em torno dessa definição.

A doutrina tributária brasileira converge em torno de um **conceito material** de benefício fiscal: trata-se de um **regime de exceção à regra geral de tributação**, legalmente instituído pelo poder público, com o objetivo de desonerar, total ou parcialmente, o contribuinte do pagamento de um tributo. É instrumento de política extrafiscal — o Estado o utiliza para intervir na economia e no domínio social, incentivando setores, regiões ou comportamentos considerados relevantes. Em sua essência, o benefício fiscal representa uma **renúncia de receita**: em vez de arrecadar o tributo para depois aplicá-lo em política pública (gasto direto), o Estado opta por não arrecadar, permitindo que o próprio contribuinte retenha esses valores.

Os principais tributaristas brasileiros desenvolveram esse conceito com precisão:

Hugo de Brito Machado define o benefício fiscal de forma pragmática, como um *tratamento tributário mais favorável dispensado por lei a determinados contribuintes ou situações, em comparação com a regra geral*. Para ele, o gênero "benefício fiscal" abrange diversas espécies — isenção, redução de base de cálculo, alíquota zero, entre outras —, todas com um traço comum: resultam em diminuição ou eliminação do ônus tributário em relação ao que seria normalmente exigível. (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 44ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2023).

Paulo de Barros Carvalho, com sua abordagem analítica e formalista, situa o benefício fiscal a partir da "regra-matriz de incidência tributária". Para ele, o benefício é uma norma que *mutila ou modifica o conseqüente da regra-matriz* — a norma que estabelece a obrigação de pagar o tributo. Uma isenção impede que a

obrigação nasça, mesmo ocorrido o fato gerador. Uma redução de base de cálculo ou de alíquota altera os critérios quantitativos da obrigação, resultando em valor a pagar menor. Em todos os casos, há uma **intervenção normativa que cria uma exceção** ao tratamento padrão (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Luciano Amaro enfatiza a perspectiva econômica, tratando o benefício como *gasto tributário (tax expenditure)*. Segundo essa visão, a concessão de um benefício é economicamente equivalente a uma despesa pública direta: ao renunciar a uma receita, o Estado está, na prática, "gastando" aquele valor para subsidiar uma atividade ou setor. Daí a exigência de controle e transparência — materializada, no direito brasileiro, pelo Demonstrativo de Gastos Tributários previsto no art. 165, §6º, da Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Os três autores, a despeito de suas diferenças metodológicas, chegam ao mesmo ponto essencial: o benefício fiscal é sempre uma **exceção desonerativa** — algo que retira o contribuinte da regra geral, criando-lhe uma vantagem em relação aos demais. Esse traço definatório é decisivo para o caso em exame.

III.3 — O Conceito de Benefício Fiscal para o Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à doutrina, adota o mesmo conceito material. Para o STJ, o benefício fiscal não possui definição isolada e unitária, sendo compreendido como o **conjunto de exceções à regra geral de tributação**, instituídas por lei, que visam desonerar, total ou parcialmente, o contribuinte do pagamento de determinado tributo. Por constituir exceção ao sistema tributário, sua interpretação deve ser estrita e sua aplicação restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. Nesse sentido:

"O benefício fiscal, por constituir exceção ao sistema tributário geral, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo sua extensão por analogia ou interpretação ampliativa, nem sua aplicação a situações não expressamente contempladas pelo legislador." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.399.881/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 6/5/2024.)

"Os favores fiscais, por representarem exceção à regra geral de tributação, devem ser interpretados de forma estrita, não comportando interpretação extensiva ou analógica." (STJ, AgRg no REsp n. 1.386.141/AL, rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

Doutrina e jurisprudência convergem, portanto, para uma conclusão central: o benefício fiscal pressupõe **exceção, vantagem e renúncia de receita**. Não basta que a lei chame algo de benefício para que o seja — o conteúdo material do instituto precisa corresponder a essa definição. É esse teste que o lucro presumido, como se verá, não supera.

III.4 — O Regime do Lucro Presumido objeto: Central da Disputa

Fixado o conceito de benefício fiscal, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, compreende-se por que o regime do lucro presumido está no centro desta controvérsia. A LC nº 224/2025, ao incluí-lo expressamente no rol dos "incentivos e benefícios tributários" sujeitos à redução determinada pela EC 109/2021, fez uma **escolha classificatória de enorme consequência jurídica**: se o enquadramento for válido, a majoração dos percentuais de presunção é legítima; se não for, a lei ultrapassou os limites da competência que a emenda lhe conferiu e promoveu, sob o disfarce de redução de benefício, um aumento de tributo que deveria observar outras garantias constitucionais.

Para a correta compreensão do alcance das normas introduzidas pela LC nº 224/2025, importa precisar o conceito de benefício fiscal. Para o Superior Tribunal de Justiça, o benefício fiscal — também denominado favor fiscal — não possui definição isolada e unitária, sendo compreendido como o **conjunto de exceções à regra geral de tributação**, instituídas por lei, que visam desonerar, total ou parcialmente, o contribuinte do pagamento de determinado tributo. Por constituir exceção ao sistema tributário, sua interpretação deve ser estrita e sua aplicação restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, vedada a ampliação de seu alcance pelo intérprete ou pelo Poder Judiciário. Nesse sentido:

"O benefício fiscal, por constituir exceção ao sistema tributário geral, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo sua extensão por analogia ou interpretação ampliativa, nem sua aplicação a situações não expressamente contempladas pelo legislador." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.399.881/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 6/5/2024.)

"Os favores fiscais, por representarem exceção à regra geral de tributação, devem ser interpretados de forma estrita, não comportando interpretação extensiva ou analógica." (STJ, AgRg no REsp n. 1.386.141/AL, rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

Esses precedentes são relevantes por dois motivos. Primeiro, porque estabelecem que o benefício fiscal é, por natureza, uma **exceção** — algo que desvia da regra geral de tributação. Segundo, porque demonstram que o STJ adota um conceito material de benefício fiscal, não meramente formal: não basta que a lei chame algo de benefício para que o seja.

III.5 — O Microssistema do IRPJ e da CSLL

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é regido por um conjunto de princípios constitucionais que garantem a segurança jurídica e a justiça fiscal, destacando-se a legalidade, a isonomia, a irretroatividade e a anterioridade anual, que impede sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que ocorra sua majoração (art. 150, III, "b", da CF). Fundamentalmente, o IRPJ orienta-se pela capacidade contributiva, ao incidir sobre o lucro — principal indicador de riqueza da pessoa jurídica —, limitado pela vedação ao confisco.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por sua vez, embora também incida sobre o resultado da empresa e se submeta aos princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade e capacidade contributiva, possui particularidade crucial em matéria de anterioridade. Por tratar-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, a CSLL sujeita-se exclusivamente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, podendo ser exigida noventa dias após a publicação da lei que a institua ou majore.

Esse microssistema tributário, estruturado sobre princípios constitucionais, **não é obra do acaso**. Ele existe para assegurar que qualquer alteração na carga tributária sobre o lucro empresarial observe a previsibilidade, a não surpresa e a proporcionalidade — valores que necessariamente informam a interpretação e a aplicação das normas.

III.6 — O Regime do Lucro Presumido: Definição Técnica

O regime do Lucro Presumido consiste em **modalidade simplificada de apuração do IRPJ e da CSLL**, na qual a base de cálculo dos tributos é determinada pela aplicação de percentual legalmente fixado sobre a receita bruta da empresa, variável conforme a atividade econômica exercida, dispensando-se a apuração contábil detalhada de custos e despesas. Destinado a pessoas jurídicas com faturamento anual de até R\$ 78.000.000,00 e que não estejam obrigadas ao Lucro Real, esse regime oferece como principal vantagem a simplificação das obrigações fiscais e contábeis.

O art. 44 do Código Tributário Nacional — recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar — coloca o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado em um mesmo plano como **modalidades de apuração da base de cálculo** do imposto sobre a renda, sem qualquer hierarquia entre eles. Nessa arquitetura normativa, o lucro presumido não é exceção nem desvio — é uma das três formas legítimas e igualmente previstas de se apurar a base tributável.

Passo a análise do caso concreto.

IV- Da Superação do Caráter Inaudita Altera Parte

A impetrante requereu a concessão da liminar inaudita altera parte, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. Ocorre que, antes do exame do presente pedido, a União Federal — por meio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região — ingressou espontaneamente nos autos e apresentou defesa escrita, manifestando-se de forma ampla sobre os fundamentos da impetração.

Diante do ingresso espontâneo da União nos autos, dou-a por citada.

Assim, a presente decisão não é proferida sem o conhecimento da parte adversa. Ao contrário — é deferida após o pleno exercício do contraditório pela Fazenda Nacional, que teve oportunidade de apresentar todos os argumentos que entendeu pertinentes.

Esse fato fortalece, e não enfraquece, a concessão da medida: o deferimento da liminar, neste caso, decorre de análise dos argumentos de ambas as partes em cognição sumária — não de exame unilateral, ou seja, a União foi ouvida e seus argumentos considerados para a decisão.

V.1 — DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*) e o **risco de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que ambos os requisitos se encontram satisfeitos.

V.2 — Da Relevância dos Fundamentos (Fumus Boni Iuris)

A controvérsia é complexa e envolve a ponderação de normas constitucionais e infraconstitucionais. A questão central é definir a **natureza jurídica do regime do lucro presumido** para, então, aferir a constitucionalidade das alterações promovidas pela LC 224/2025.

A Fazenda Nacional argumenta que age sob o pálio da EC nº 109/2021, que determinou a reavaliação dos benefícios tributários. Esse contexto normativo é legítimo e relevante — e foi devidamente exposto no relatório. Todavia, a premissa para a validade dessa atuação é que o lucro presumido seja, *de fato*, um benefício fiscal. E é exatamente essa premissa que a impetrante ataca com argumentos robustos e, em juízo liminar, de alta plausibilidade.

Historicamente, o regime do lucro presumido, previsto no art. 44 do CTN, consolidou-se como uma **sistemática simplificada de apuração da base de cálculo** do IRPJ e da CSLL. Sua finalidade precípua é desonerar o contribuinte de menor complexidade contábil de uma escrituração plena, oferecendo um método

alternativo de cômputo. Não há, em sua essência, subvenção, incentivo, isenção ou remissão — apenas uma técnica diferenciada de mensuração da renda tributável.

Corroborar essa tese o fato de que o lucro presumido **não integra o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT)** elaborado pela própria Receita Federal — documento que, nos termos do art. 165, §6º, da Constituição Federal, elenca as renúncias de receita reconhecidas pelo Poder Público. A ausência do regime nesse demonstrativo é indício robusto de que o próprio Poder Executivo, até a edição da LC 224/2025, não o classificava como benefício fiscal.

Reforça o fumus o fato de que o voto do Relator da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no exame do PLP 182/2025 que originou a LC 224, **admitiu expressamente** que o lucro presumido "não é um gasto tributário estritamente falando, pois não consta no Demonstrativo de Gastos Tributários", justificando a inclusão por argumento de política econômica, não por fundamento jurídico. Essa admissão parlamentar é de especial relevo: o próprio legislador reconheceu a atecnia jurídica da classificação.

A impetrante alega, ainda, que a própria Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT nº 6/2026, teria reconhecido que método alternativo de apuração não se confunde com benefício fiscal — alegação não impugnada especificamente pela União. Se confirmada, essa posição seria dotada de **efeito vinculante interno** nos termos da IN RFB nº 1.396/2013, configurando contradição institucional relevante: os próprios agentes fiscais estariam vinculados administrativamente a entendimento contrário ao que defendem neste processo.

Não menos relevante é o argumento de que o regime do lucro presumido pode, a depender das circunstâncias econômicas do contribuinte, resultar em **carga tributária superior** à do lucro real. Quando a margem de lucro efetiva da empresa é inferior ao percentual de presunção legal, o regime presumido implica tributação sobre renda que não foi auferida. Esse dado evidencia que não se trata de vantagem intrínseca ao contribuinte, mas de método de apuração cujo resultado varia conforme a realidade de cada empresa — o que é incompatível com a essência de um benefício fiscal, que, conforme assentado pelo STJ, é por natureza uma *exceção* desonerativa ao sistema geral de tributação.

É certo que não há direito adquirido a regime tributário (STF, ADI 3.128/DF). Todavia, esse princípio não é o cerne da pretensão da impetrante. A OAB-RJ não questiona o poder do legislador de alterar percentuais de presunção — questiona o **veículo jurídico utilizado** para fazê-lo: a classificação do regime como benefício fiscal, em suposta contradição com o art. 44 do CTN.

É neste ponto que reside o núcleo da controvérsia, e ele merece exame cuidadoso.

Não se ignora que a LC nº 224/2025 observou, sob o aspecto *formal*, os requisitos constitucionais exigíveis: foi veiculada por lei complementar, instrumento adequado para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, da CF); respeitou a anterioridade anual em relação ao IRPJ e a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL; e não incidiu sobre fatos geradores pretéritos. Sob essa perspectiva estritamente formal, a norma não apresenta vícios.

Entretanto, a validade de um ato normativo não se esgota na sua conformidade formal. O exame de constitucionalidade alcança também a *essência* do que foi legislado — e é aqui que surgem as fundadas dúvidas que justificam a concessão da liminar.

A EC nº 109/2021, ao impor a redução de incentivos e benefícios tributários, conferiu ao legislador uma competência específica e delimitada: **reduzir aquilo que efetivamente constitui benefício fiscal**. Não lhe conferiu, todavia, o poder de **transmutar a natureza jurídica de institutos consagrados** no ordenamento para, após essa transmutação artificial, submetê-los à lógica da redução de benefícios. Fazer isso seria burlar, por via oblíqua, os limites que a própria Constituição impôs ao exercício do poder de tributar.

Em um **Estado Democrático de Direito** — e, mais especificamente, em um Estado que se proclama como de **primazia da arrecadação tributária dentro dos limites da legalidade** —, não é lícito ao legislador valer-se de ficções jurídicas para alcançar, por desvio, o que não poderia alcançar pelo caminho direto. O regime jurídico dos institutos tributários não é uma folha em branco sobre a qual o legislador ordinário pode escrever o que lhe convier a cada momento. Ele é, ao contrário, estrutura organizada, coerente e previsível, construída ao longo de décadas de elaboração doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

Chamar de "benefício fiscal" o que o CTN, o DGT, a exposição de motivos do PLP 182/2025 e — ao que alega a impetrante, sem impugnação específica — a própria COSIT reconhecem não ser benefício fiscal **ferre a segurança jurídica**, a organização do sistema tributário e o princípio da não surpresa — valores que assumem relevo ainda maior no campo empresarial, onde o planejamento tributário é instrumento legítimo e necessário à viabilidade dos negócios. O contribuinte que, ao iniciar o ano de 2025, organizou suas finanças com base no regime do lucro presumido tal como historicamente definido, não poderia razoavelmente antecipar que, na virada do exercício, o próprio regime seria reclassificado e sua carga tributária majorada sob o pretexto de redução de benefício que nunca existiu.

Essa é, em síntese, a plausibilidade jurídica que justifica o deferimento da liminar: não a certeza de que a LC nº 224/2025 é inconstitucional — o que somente o julgamento de mérito poderá afirmar —, mas a **dúvida séria, documentada e não resolvida** sobre se o legislador, ao transmutá-la em benefício fiscal para submetê-la à lógica da EC 109/2021, atuou dentro dos limites materiais da competência que essa mesma emenda lhe conferiu.

A divergência jurisprudencial identificada em decisões de 1º grau confirma que a controvérsia é **genuína, séria e ainda não pacificada** por nenhum Tribunal Regional Federal. Liminares foram **deferidas** nos processos nº 5000259-79.2026.4.02.5116 (1ª Vara Federal de Resende — TRF2) e nº 5004081-07.2026.4.03.6100 (26ª Vara Federal de São Paulo — TRF3), e **indeferidas** nos processos nº 5000713-87.2026.4.03.6100 (6ª Vara Federal Cível de São Paulo — TRF3) e nº 5009921-15.2026.4.02.5101 (2ª Vara Federal do Rio de Janeiro — TRF2). Essa divisão igualitária entre juízos de ambos os Tribunais Regionais reforça a conveniência de se manter o *status quo* até que a questão seja amadurecida nas instâncias superiores.

O **fumus boni iuris** está, portanto, demonstrado.

V.3 — Do Risco de Ineficácia da Medida (*Periculum in Mora*)

O risco de dano grave e de ineficácia da medida também se afigura presente e concreto.

O IRPJ e a CSLL no regime do lucro presumido são apurados **trimestralmente**, com pagamento definitivo até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.430/1996 e art. 217 do RIR/2018). Ao contrário do que ocorre no lucro real com o regime de estimativa mensal, o pagamento trimestral do lucro presumido é **definitivo e não comporta ajuste anual**. O primeiro vencimento com os percentuais majorados ocorrerá em **abril de 2026**, tornando iminente e concreta a ameaça de lesão.

A espera pelo julgamento de mérito imporá aos substituídos da impetrante: (i) o **desembolso imediato** de valores calculados com base em percentuais cuja constitucionalidade é questionável; (ii) o risco de **autuações fiscais** e imposição de multas e juros caso optem por não recolher os valores majorados; e (iii) o **impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)**, essenciais ao exercício regular da atividade advocatícia (arts. 205 e 206 do CTN).

O argumento da União de que o contribuinte pode simplesmente migrar para o lucro real não se sustenta. A opção pelo regime de apuração é **anual e irretratável**, manifestada com o pagamento da primeira guia do exercício (art. 26, §1º, da Lei nº 9.430/1996). Os escritórios que já recolheram o primeiro trimestre de 2026 pelo lucro presumido estão vinculados ao regime por todo o ano-calendário. Ademais, a migração para o lucro real representa **alteração estrutural relevante**: exige implementação de contabilidade completa, escrituração do LALUR, contratação de serviços contábeis especializados e elevação significativa dos custos de conformidade — ônus que, para escritórios de pequeno e médio porte, pode superar o próprio acréscimo tributário questionado. Forçar essa migração abrupta como única alternativa a um aumento de tributo possivelmente inconstitucional configura, por si só, dano de difícil reparação.

O risco financeiro, neste caso, não é hipotético ou genérico. Ele é **trimestral, compulsório e matematicamente mensurável** — o que o distingue da mera sujeição ordinária a tributo e o qualifica como *periculum in mora* apto a fundamentar a concessão da liminar.

VI - DA COGNICÃO SUMÁRIA E DA PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO

Cumpre registrar, por fim, duas considerações de ordem metodológica que reforçam a adequação da medida ora deferida.

A primeira diz respeito à **natureza do juízo ora exercido**. A presente decisão é proferida em sede de **cognição sumária**, própria do exame liminar do mandado de segurança, e não implica, em nenhuma medida, pronunciamento definitivo sobre a constitucionalidade ou a legalidade da Lei Complementar nº 224/2025. O mérito da controvérsia — que envolve questão jurídica complexa, ainda não pacificada pelos Tribunais Regionais Federais — será apreciado de forma exaustiva após a instrução do feito, com as informações das autoridades impetradas, a manifestação da União Federal e o parecer do Ministério Público Federal. O deferimento da liminar significa, tão somente, que a tese da impetrante é plausível e que o risco de dano justifica a preservação provisória do estado anterior — não que ela seja, desde já, vencedora no mérito.

A segunda consideração diz respeito ao **equilíbrio entre os interesses em jogo**. A medida liminar ora deferida **não causa dano irreparável à Fazenda Nacional**. Ao manter o *status quo ante* — isto é, ao preservar a sistemática de recolhimento vigente antes da edição da LC nº 224/2025 —, a decisão não extingue crédito tributário algum, não cancela lançamento já constituído e não impede a União de futuramente cobrar os valores ora suspensos, caso o mérito lhe seja favorável. Os tributos continuarão sendo recolhidos normalmente, com base nos percentuais historicamente aplicados. A Fazenda sofre, no máximo, uma postergação temporária de eventual receita adicional decorrente da majoração — receita essa cuja legitimidade constitucional está sob questionamento judicial.

Em sentido oposto, a **negativa da liminar** causaria dano concreto e de difícil reparação aos substituídos: desembolso imediato de valores calculados com base em percentuais cuja constitucionalidade é controvertida, com impacto direto no fluxo de caixa de escritórios de advocacia, em sua maioria de pequeno e médio porte. A assimetria entre os danos potenciais de cada lado **recomenda a preservação do estado anterior**, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e à função cautelar do mandado de segurança.

VII — DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando:

(i) Suspensão da majoração: Fica suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL calculados com os percentuais de presunção acrescidos de 10% pela Lei Complementar nº 224/2025 e pelos atos infralegais dela decorrentes — Decreto nº 12.808/2025 e IN RFB nº 2.305/2025, na redação da IN RFB nº 2.306/2026 — em relação a todos os escritórios de advocacia substituídos pela OAB-RJ no âmbito territorial deste Juízo;

(ii) Manutenção do regime anterior: Fica assegurado aos substituídos o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base exclusivamente nos percentuais de presunção vigentes antes de 1º de janeiro de 2026, sem as alterações da LC224/25.

(iii) Vedação de penalidades: Ficam proibidas a lavratura de autos de infração, a aplicação de multas e a imposição de quaisquer penalidades em razão do não recolhimento dos valores correspondentes à majoração suspensa;

(iv) Vedação de restrições fiscais: Fica proibido qualquer obstáculo à expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) motivado exclusivamente pelo não recolhimento dos valores cuja exigibilidade está aqui suspensa.

(v) Pedido subsidiário: O pedido subsidiário formulado pela impetrante — consistente no afastamento da exigência de recolhimento trimestral antecipado criada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela IN RFB nº 2.305/2025, sob o fundamento de extrapolação do poder regulamentar — fica reservado para exame conjunto com o mérito, por ter perdido a urgência imediata em razão do deferimento do pedido principal.

Fica ressalvado, para exame no mérito, o pedido subsidiário de afastamento exclusivo da exigência antecipada trimestral prevista nos atos infralegais impugnados.

Notifiquem-se todas as autoridades impetradas para ciência e cumprimento imediato desta decisão e para prestar as informações previstas no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de **10 (dez) dias**.

Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **DÉBORA MALIKI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018459778v37** e do código CRC **e2fc3436**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DÉBORA MALIKI
Data e Hora: 09/03/2026, às 13:04:04